



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LUCAS PAULO ALVES DI SILVA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL: UM OLHAR CRIMINOLÓGICO DO DIREITO PENAL MÍNIMO**

Brasília
2018

LUCAS PAULO ALVES DI SILVA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL: UM OLHAR CRIMINOLÓGICO DO DIREITO PENAL MÍNIMO**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do título de Bacharel em
Direito do Centro Universitário de Brasília.
Orientador: Prof. José Theodoro Corrêa de
Carvalho

Brasília

2018

LUCAS PAULO ALVES DI SILVA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL: UM OLHAR CRIMINOLÓGICO DO DIREITO PENAL MÍNIMO**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do título de Bacharel em
Direito do Centro Universitário de Brasília.
Orientador: Prof. José Theodoro Corrêa de
Carvalho

Brasília, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Professor José Theodoro Corrêa de Carvalho
Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me guiado durante toda a trajetória do curso, me concedendo graça e sabedoria, e me iluminado na realização deste trabalho.

Aos meus familiares, que sempre acreditaram e apostaram em mim, em especial aos meus pais, que por infindáveis lutas batalharam para que eu pudesse chegar até aqui, por todo o seu amor, incentivo e esforços realizados para que eu alcançasse todas as minhas metas e realizasse meus objetivos.

Agradeço ainda ao Professor e Orientador José Theodoro Corrêa de Carvalho que, pela sua sabedoria, me propulsionou em busca dos conhecimentos necessários para a conclusão deste trabalho.

*Para que cada pena não seja uma violência
de um ou de muitos contra um cidadão privado,
deve ser essencialmente pública, rápida, necessária,
a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas,
proporcionada aos crimes, ditada pelas leis.*

Cesare Beccaria

RESUMO

A presente monografia de final de curso cuida da aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial. O presente estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de a Autoridade Policial, qual seja o Delegado de Polícia a aplicar o princípio em comento ainda em sede policial, a fim de que se evite um futuro processo moroso e desnecessário, pois presentes os requisitos objetivos que autorizam a aplicação do princípio da insignificância condicionados pelos tribunais superiores, certa será a aplicação pela Autoridade Judicial. Porém, a aplicação do referido princípio em sede de Polícia Judiciária ainda é pouco discutida no mundo jurídico e tal possibilidade de aplicação trará inúmeros benefícios ao sistema processual penal e para a sociedade como um todo, fazendo jus assim a um direito penal mínimo, onde este deve valer-se quando necessário, isto é, quando indispensável à proteção dos bens mais importantes ao convívio social, cuja tutela pelos demais ramos do ordenamento jurídico mostrou-se insuficiente.

Palavras- chave: Princípio da Insignificância. Autoridade Policial. Polícia Judiciária. Direito Penal Mínimo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	9
1.1 Evolução Histórica.....	9
1.2 Conceito.....	10
1.3 O Princípio da Insignificância nos Tribunais Superiores.....	13
1.4 Princípio da Insignificância e sua correlação com outros princípios do Direito Penal.....	14
1.4.1 Princípio da Legalidade.....	14
1.4.2 Princípio da Intervenção Mínima.....	16
1.4.3 Princípio da Lesividade.....	18
1.4.4 Princípio da Proporcionalidade.....	19
1.4.5 Princípio da Fragmentariedade.....	20
2 UM OLHAR CRIMINOLÓGICO DO DIREITO PENAL MÍNIMO.....	22
3 POLÍCIA JUDICIÁRIA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	31
3.1 Antecedentes.....	31
3.2 Conceito.....	33
3.3 Divisão da Polícia.....	35
3.4 Atribuições da Polícia Judiciária.....	36
3.5 A aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial.....	40
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

Ao direito penal, instrumento indispensável à defesa da sociedade, incumbe a tutela dos bens jurídicos mais relevantes. Todavia, o rigor com que é aplicado pode conduzir a males maiores que os produzidos pela delinquência.

O aumento da criminalidade em larga escala tem levado nossos legisladores à sanha de tipificar toda e qualquer conduta que ofenda bens protegidos juridicamente por este ramo, desprezando importantíssimos critérios básicos, tais como a inexpressiva ofensividade da conduta e a desnecessidade de aplicação de pena, quando se deveria selecionar as condutas com possibilidade de lesar bens ou valores efetivamente significantes, fazendo jus assim à sua natureza subsidiária.

Nesse contexto, o princípio a ser estudado no presente trabalho vem ganhando força e se firmando como instrumento de correção dos desvios na aplicação da lei penal com o propósito de realçar no direito penal sua natureza fragmentária, subsidiária e de intervenção mínima, tudo isso em verdadeiro respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana como postulado básico do Estado Democrático de Direito.

O Princípio da Insignificância a ser estudado nesse trabalho é aplicado atualmente apenas pela Autoridade Judiciária após uma morosa persecução penal ensejada através de Denúncia oferecida pelo Ministério Público e anterior Inquérito Policial instaurado pela Autoridade Policial, não sendo ainda possível a referida aplicação pelo Delegado de Polícia.

O presente trabalho cuida, portanto, da aplicabilidade do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial. O corpo do trabalho apresenta-se subdividido em 3 capítulos, para maior facilitar o entendimento acerca do tema.

A pesquisa parte de uma análise acerca do Princípio da Insignificância, abordando de início a sua origem, seu conceito, sua correlação com outros princípios do direito penal, bem como as suas principais características condicionantes de aplicação estipuladas pelos tribunais superiores.

O segundo capítulo abordará um viés criminológico com o escopo de tentar apontar e esclarecer os erros de um pensamento voltado para um Direito Penal Máximo, que conduz a uma insuportável situação de inflação legislativa, cujo resultado é fazer com que cada vez mais o Direito Penal seja desacreditado, pois como é sabido,

as penas devem ser necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, sendo certo que penas desproporcionais nos trazem a sensação de injustiça, e que, para que a pena seja justa, e não um ato de puro arbítrio, não poderá ir além ou aquém da sua necessidade, devendo, pois, ser ela suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, como dito alhures. A finalidade, portanto, deste capítulo ora em comento, é evitar a aplicação desnecessária e cruel do mais forte de todos os ramos do ordenamento jurídico, com todas as suas sequelas, que por todos são conhecidas, como podemos citar a estigmatização do egresso, das dificuldades de sua reinserção ao convívio em sociedade, da sua marginalização, pois que a prisão, ao invés de ressocializar, corrompe o condenado.

Por fim, no terceiro e último capítulo, como cerne do trabalho em estudo, será abordada a possibilidade de a autoridade policial analisar a tipicidade de um fato criminoso, verificando se a conduta realizada pelo indivíduo se amolda a uma previsão normativa (tipicidade formal) e também se há uma relevância no aspecto material (tipicidade material) de modo que o direito penal incida, pois sendo o delegado de polícia o primeiro receptor do caso em concreto (momento em que o Estado toma conhecimento de um fato aparentemente delituoso) deve-se realizar uma análise técnico-jurídica afim de lavrar ou não um auto de prisão em flagrante que *a posteriori* dará ensejo à instauração de um inquérito policial, culminando na privação de liberdade do indivíduo.

Assim, a ideia de discorrer sobre o tema neste trabalho tem por finalidade fazer com que as autoridades policiais despertem para a realidade do Direito Penal, mostrando ser ele, efetivamente seletivo, pois que recai, como regra, tão somente sobre a parcela mais excluída da sociedade.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1 Evolução Histórica

Para muitos autores, destacando-se Diomar Ackel Filho, o Princípio da Insignificância teve a sua origem no Direito Romano, onde o pretor, magistrado da época romana, não se ocupava de crimes de bagatela, baseando-se na máxima contida no brocardo *minima non curat pretor*, para desprezar delitos de pouco valor, questões insignificantes.¹

José Henrique Guaracy Rebêlo explica o referido brocardo do Direito Romano:

A mencionada máxima jurídica, anônima, da Idade Média, eventualmente usada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado (sentido de *praetor* em latim medieval) deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis.²

Doutrinariamente, é quase unânime que o Princípio da Insignificância promana do brocardo *minima non curat pretor*, no entanto, no que toca quanto à origem desse axioma jurídico há controvérsia sobre sua existência no antigo Direito Romano. Por sua vez, Maurício Antônio Ribeiro Lopes se posiciona contrário à origem romana do Princípio da Insignificância, não por negar a existência da máxima *minima non curat praetor* no Direito Romano antigo, mas em razão de não aceitar o entendimento que este seja a restauração daquela máxima jurídica latina, como a maioria do entendimento doutrinário. Ribeiro Lopes aduz que em virtude de o Direito Romano ter se desenvolvido sob a égide do Direito Privado, tal brocardo carecia de especificidade para justificar a ausência de providências estatais na esfera penal; sendo seu campo de aplicação propriamente o Direito Civil.³

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que no ano de 1964, o formulou com base de validade geral para

¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997, p. 37-38.

² REBELO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 31.

³ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 88-89.

a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina, *mínima non curat praetor*.⁴

Sobre o tema, preleciona Francisco de Assis Toledo:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso Claus Roxin propôs, a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos, excluir danos de pouca importância.⁵

Nessa mesma esteira, aduz Luiz Flávio Gomes:

O injusto penal é constituído do desvalor do resultado (há uma série de exigências para que a ofensa ao bem jurídico seja desvaliosa: real, transcendental, grave e intolerável) assim como do desvalor da ação (nível de periculosidade da conduta).⁶

Há registros da presença do Princípio da Insignificância desde os tempos remotos, todavia, o crédito de seu desenvolvimento deve-se a Roxin, que, através de suas obras permitiu a interpretação do princípio e sua efetiva aplicação.

1.2 Conceito

A conceituação do Princípio da Insignificância não se encontra na dogmática jurídica, pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, podendo ser inferido na exata proporção em que se aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral. É de criação doutrinária e pretoriana.⁷

Carlos Vico Mañas corrobora com o raciocínio afirmando que:

O Princípio da Insignificância nada mais é do que importante construção dogmática, com base em conclusões de ordem político-criminal, que procura

⁴ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 87.

⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133.

⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 34.

⁷ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997, p. 45.

solucionar situações de injustiça provenientes da falta de relação entre a conduta reprovada e a pena aplicável.⁸

A partir de então, é devido o reconhecimento de que o Direito não se exaure no texto legal, havendo princípios jurídicos implícitos que se encontram em estado de latência no ordenamento jurídico.

Esse déficit conceitual do princípio, ou seja, a sua não conceituação expressa na legislação, é um dos maiores obstáculos ao seu reconhecimento pleno, uma vez que, argumenta-se que a indeterminação dos termos pode pôr em risco a segurança jurídica. Tal argumentação aduz que os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes para a incidência do princípio são determinados pelo senso pessoal de justiça do operador jurídico, ficando condicionado a uma conceituação particular e empírica do que seja crime de bagatela.⁹

Conceituando o Princípio da Insignificância, Diomar Ackel Filho aduz que:

O Princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que pode infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes.¹⁰

Vico Mañas entende que o princípio da insignificância pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material da norma penal, por meio do qual é possível alcançar a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.¹¹

Nesse mesmo sentido, Abel Carnejo formula o presente princípio, ora em estudo, como aquele que permite não ajuizar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a justiça se encontre mais desafogada, ou bem menos sobrecarregada, permitindo também que fatos insignificantes não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores.¹²

⁸ Apud, REBELO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 42.

⁹ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 93.

¹⁰ Apud LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 47.

¹¹ Apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 94.

¹² Apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 94-95.

Segundo Gomes¹³, Claus Roxin entende que o princípio da insignificância é o que permite, na maioria dos tipos legais, excluir desde logo danos de pouca importância, postulando então o reconhecimento da insignificância como causa de exclusão da tipicidade penal.

Para Francisco de Assis Toledo o princípio: “tem a ver com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal”.¹⁴

Toledo faz interessante digressão do tema, revelando que essa possibilidade de graduação do injusto é justamente a que permite distinguir o ataque penalmente relevante do que não chega a assumir essa magnitude em razão da mínima ofensividade, trata-se, portanto, de um “ataque mínimo”, que logo determina a atipicidade da conduta, por força do critério de insignificância.¹⁵

Não obstante o conceito de Princípio da Insignificância não esteja expressamente previsto em um dispositivo legal de nosso ordenamento jurídico, a doutrina e jurisprudência têm cumprido a contento a função de formular uma definição objetiva para o referido princípio, como dito alhures.

Sendo assim, o princípio da insignificância possui condão de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, revelando ainda que o ramo do Direito Penal, por sua natureza fragmentária, somente vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico penal. A consequência da aplicação do critério da insignificância consiste na exclusão da responsabilidade penal dos fatos ofensivos de pouca importância ou de ínfima lesividade.

O princípio da insignificância serve como instrumento de interpretação, a fim de que o exegeta leve a efeito uma correta conclusão do tipo penal, retirando deste, bens que, analisados no plano concreto, são considerados de menor importância àquela exigida pelo tipo penal quando da sua proteção em abstrato.¹⁶

¹³ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 53-55.

¹⁴ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997, p. 47.

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 57.

¹⁶ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 102.

1.3 O Princípio da Insignificância nos Tribunais Superiores

Como já mencionado anteriormente, por falta de uma previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, os tribunais superiores condicionaram a aplicação do princípio da insignificância a determinados requisitos objetivos. Para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sempre que estivermos diante de um fato criminoso que tenha se amoldado a tipicidade formal deve-se observar se este fato gerou uma mínima ofensividade, se houve uma expressiva lesão ao bem jurídico, se houve alguma periculosidade social na ação e um grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Logo, ausente quaisquer destes requisitos elencados pelos tribunais superiores, não há tipicidade material, e, portanto, afastada estará a conduta delitiva do criminoso, eis o teor do entendimento do Excelso Pretório:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção humana – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.¹⁷

Após a análise do Habeas Corpus de relatoria do Ministro Celso de Mello, é possível vislumbrar que o entendimento de nossos ministros se coaduna com o pensamento de Roxin e Assis Toledo. Logo, é cediço que presentes os requisitos objetivos elencados pela Suprema Corte, é admissível a incidência do Princípio da Insignificância.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 115246 MG**. Segunda Turma. Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Paciente: MARTA CAMILO DE ALMEIDA, DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Min. CELSO DE MELLO. Minas Gerais, 28, de Maio de 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23531670/habeas-corpus-hc-115246-mg-stf>>. Acesso em: 18 abril 2017.

1.4 Princípio da Insignificância e sua correlação com outros princípios do Direito Penal

Princípio é a viga mestra de todo um sistema, sendo fonte segura de sustentação àquele. Em face disso, a transgressão a um princípio é muito mais grave que a infringência a qualquer norma jurídica.

A Constituição Federal possui entre suas normas vários princípios fundamentais em sede de matéria penal a qual informa o teor do seu ramo. Tais princípios constitucionais formam o alicerce do ordenamento jurídico-penal, o qual visa garantir os direitos fundamentais dos cidadãos em face do poder punitivo do Estado.¹⁸

1.4.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade, no sentido mais abrangente e amplo da palavra é entendido como imprescindível dentre os pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito, tanto para o Direito em todos os seus ramos, como fundamentalmente ao Direito Penal.

Tal princípio destaca-se em uma concepção minimalista voltada para um Direito Penal Mínimo, encontrando espaço de demasiada valia em nosso Ordenamento Jurídico. Nossa Constituição da República¹⁹ o preceitua no inciso XXXIX do artigo 5º, expressando-se na seguinte fórmula: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” – assim como nosso Código Penal²⁰ o abarca em seu artigo 1º “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Em termos objetivos, a escolha de fatos a serem criminalizados pela norma penal, assim como a elaboração destas, são matérias destinadas tão somente à lei. Nesse ínterim, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que anteriormente à ocorrência do fato exista uma lei definindo-

¹⁸ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 73.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 abr 2017.

²⁰ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 abr 2017.

a como crime e cominando-lhe a respectiva sanção. O Princípio da Legalidade constitui-se em efetiva limitação ao poder punitivo do Estado.²¹

Jiménez de Asúa resume, com maestria, o Princípio da Legalidade, aduzindo que: “Todos tem o direito de fazer aquilo que não prejudica a outro e ninguém estará obrigado a fazer o que não estiver legalmente ordenado, nem impedido de executar o que a lei não proíbe”.²²

O Princípio da Legalidade se correlaciona com o Princípio da Insignificância, observando que, há doutrinadores que numa posição formalista, afirmam ser inaplicável o princípio da insignificância, por este não estar positivado na legislação.²³

Maurício Antonio Ribeiro Lopes destaca a importante relação que o Princípio da Insignificância possui com o Princípio da Legalidade:

Uma das relações mais importantes que trava o princípio da insignificância, sem qualquer sombra de dúvidas, é com o princípio da legalidade. São três os aspectos mais importantes dessa correlação. Os traços conjuntivos entre o princípio da insignificância e a ideia de tipicidade que deriva do princípio da legalidade; os traços relativos à insignificância e o *nullum crimen* e seus reflexos; e o elemento crítico que dá à insignificância uma extralegalidade sistêmica.²⁴

Imperioso considerar que é essencial como ferramenta garantista que serve como limite do poder do Estado de punir e interferir no âmbito das liberdades individuais, tendo suma relação com o Princípio da Insignificância, observando a intenção de ambos em assegurar, de forma equilibrada, direitos individuais de liberdade reduzindo o poder de sanção, seguindo o processo legislativo e revestindo os atos do Executivo de legalidade.²⁵

Seu fundamento é encontrado então na função de garantia da liberdade do cidadão frente à intervenção arbitrária do Estado, de modo que ninguém venha a ser punido se não houver previsão legal tipificando certa conduta.

²¹ REBELO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 13.

²² Apud Greco, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 143.

²³ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997, p. 71.

²⁴ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997, p. 66.

²⁵ SILVEIRA, Carlos Eduardo Rosa. **A (Im) possibilidade da Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial no Momento da Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante**. Criciúma, 2014. p.19

1.4.2 Princípio da Intervenção Mínima

O Princípio da Intervenção Mínima deve preocupar-se com os bens mais importantes e necessários da sociedade.

Nesse sentido, a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar tutela a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.²⁶

Silveira entende que “a Intervenção Mínima tem como finalidade esgotar as possibilidades para resolver conflitos, antes de utilizar o Direito Penal, o qual deve ser invocado somente em casos de ataques muito graves aos bens jurídicos tutelados pelo Estado”.²⁷ O Princípio da Intervenção Mínima estabelece que o Direito Penal deve atuar tão somente na proteção dos bens jurídicos mais importantes para os indivíduos e para a sociedade como um todo, bens estes, necessários para uma boa convivência entre os indivíduos, e que não podem ser protegidos de outra forma a não ser pelo ramo do Direito Penal, pois se outras formas de sanção revelarem-se suficientes para a proteção do bem jurídico em voga, não se justifica a intervenção do Direito Penal.²⁸

Sendo assim, vale ainda tecer as palavras de Magalhães Gomes:

O princípio da intervenção mínima aponta para um direito penal que só intervenha nos casos de real necessidade, com a missão de proteger os bens jurídicos fundamentais em face dos ataques mais graves, e apenas quando os outros ramos do direito se mostrarem ineficientes para tal proteção.²⁹

²⁶ Apud, GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 3. Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2003, p. 51.

²⁷ SILVEIRA, Carlos Eduardo Rosa. **A (Im) possibilidade da Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial no Momento da Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante**. Criciúma, 2014. p.19

²⁸ REBELO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 18-19.

²⁹ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**. 1º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 85.

Lopes³⁰, citando Roxin, aduz que a pena é “a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permite ao Estado”, entendendo que a arma do Direito Penal não deve ser lançada mão se existir possibilidade de garantir uma proteção suficiente com outros ramos do ordenamento jurídico.

É sabido que o Direito Penal possui natureza subsidiária, devendo representar *ultima ratio legis* e entrar em ação tão somente quando for indispensável para a manutenção da ordem jurídica a fim de se proteger os bens jurídicos mais relevantes.

O Princípio da Intervenção Mínima se encontra diretamente ligado aos critérios do processo legislativo de elaboração de normas penais, sendo sua utilização judicial mediata, cabível tão somente como recurso para dar unidade sistêmica ao ramo do Direito Penal. O Princípio da Insignificância por sua vez, é de utilização judicial imediata como meio de determinar a existência do delito em face da tipicidade material e da ilicitude concreta.³¹

É preciso optar pela intervenção menos lesiva ou limitativa dos direitos individuais, haja vista que o Direito Penal é o último recurso de uma política social sadia, sendo ainda valioso que não apenas o ramo penal deve ser o menos extenso possível, mas também minimamente extenso, representando para aqueles que infringirem suas normas, a intervenção menos aflitiva possível.³²

Compreendendo-se então que para o restabelecimento da ordem jurídica forem suficientes medidas civis ou administrativas, não deve ser empregadas medidas penais. Por essa razão, o Direito Penal é a *ultima ratio*, isto é, deve entrar em cena somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se ineficazes ou incapazes de dar a devida tutela a bens considerados essenciais.

³⁰ Apud, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual.** São Paulo: RT, 1997, p. 75.

³¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual.** São Paulo: RT, 1997, p. 78-79.

³² GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 84-85.

1.4.3 Princípio da Lesividade

O Princípio da Lesividade, conforme apontado por Nilo Batista, transporta para o terreno penal a questão geral da exterioridade e alteridade (ou bilateralidade) do Direito, este coloca face a face pelo menos dois sujeitos. No Direito Penal, à conduta do sujeito autor do crime deve relacionar-se, como signo do outro sujeito, o bem jurídico.³³

Apenas se castiga o comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não é simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral. O Direito Penal só pode assegurar a ordem pacífica externa da sociedade, pois a conduta interna há ausência que possa legitimar a intervenção do Direito Penal.³⁴

Em consonância com o Princípio da Lesividade, o Direito Penal só pode proibir comportamentos que extrapolem o âmbito do próprio agente, que venham atingir bens de terceiros, isto é, o princípio em tela servirá de norte ao legislador, a fim de que somente aquelas condutas que extrapolem a pessoa do agente e que venham atingir bens de relevo possam vir a ser proibidas pelo Estado por intermédio do Direito Penal.³⁵

Luiz Flávio Gomes faz interessante digressão do tema analisando o princípio em voga:

Uma vez que se concebe que a ofensividade é condição necessária, ainda que não suficiente, da intervenção penal e que o delito é expressão de uma infração ao Direito (lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido), tem relevância ímpar exigir do legislador a descrição do fato típico como uma ofensa a um determinado e específico bem jurídico.³⁶

O princípio da lesividade determina, portanto, que o direito penal deverá punir o crime tão somente se a conduta lesionar ou expor a lesão um bem jurídico penalmente tutelado de terceiros.

³³ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997, p. 78-79.

³⁴ REBELO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 26.

³⁵ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 94.

³⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da ofensividade no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 94.

1.4.4 Princípio da Proporcionalidade

A proporcionalidade é um conceito das ideologias minimalistas, sendo eleito como instituto de equilíbrio nas intervenções desnecessárias e abusivas. O Direito Penal, como instrumento que atinge as liberdades individuais, deve levá-lo em conta como forma de impedir a aplicação de sanções desproporcionais relativas à conduta e a importância do bem jurídico protegido e afetado.³⁷

Sendo assim, o Princípio da Proporcionalidade tem como propósito coibir intervenções desnecessárias e excessivas. É injustificável que uma lei constrictiva incida sobre os direitos fundamentais individuais de forma desproporcional ao grau de agressão e relevância do bem jurídico afetado.³⁸

Portanto, não é fácil a elaboração do raciocínio perfeito que tenha em conta que a severidade da pena deva ser proporcional à gravidade do delito, mesmo porque, considerando-se o nível atual de inflação legislativa, o raciocínio da proporcionalidade, uma vez que cada tipo merecerá a sua comparação no ordenamento jurídico-penal.³⁹

Nesse sentido, vale as palavras de Magalhães Gomes:

A proporcionalidade apresenta uma importância estruturante em todo o sistema jurídico, atuando, especificamente, por meio de mandado de otimização no sentido de que os imperativos de necessidade, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito sejam atendidos e limitem as intervenções estatais no âmbito das esferas individuais.

A proporcionalidade representa uma especial característica de garantia aos cidadãos, na medida em que impõe sejam as restrições à liberdade individual contrabalançadas com a necessária tutela a determinados bens jurídicos, e somente confere legitimidade às intervenções que se mostrarem conformes aos seus ditames.⁴⁰

Assim como o princípio da insignificância, o da proporcionalidade também não se encontra expresso em nossa Carta Magna, porém, podemos abstrair tal princípio de forma implícita devido a diversas disposições relacionando-o ao Direito Penal a outros ramos do direito espelhando a sua presença na Constituição. Com isso

³⁷ SILVEIRA, Carlos Eduardo Rosa. **A (Im) possibilidade da Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial no Momento da Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante**. Criciúma, 2014. p.19

³⁸ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 128.

³⁹ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 113.

⁴⁰ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 59.

podemos afirmar que o princípio da proporcionalidade, constitui um princípio geral do direito, uma vez que perpassa por toda a constituição permeando-se por todo o ordenamento jurídico.

1.4.5 Princípio da Fragmentariedade

O caráter fragmentário do direito penal exprime a necessidade de somente as condutas consideradas socialmente intoleráveis serem contidas penalmente. Assim, efetiva-se uma verdadeira seletividade do bem jurídico a ser protegido, levando-se em consideração a gravidade e a intensidade da ofensa.

Muñoz Conde assevera que:

“Nem todas as ações que atacam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, nem tampouco todos os bens jurídicos são protegidos por ele. O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter ‘fragmentário’, pois que de toda gama de ações proibidas e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o Direito Penal só se ocupa de uma parte, fragmentos, se bem que da maior importância.”⁴¹

O Princípio da Fragmentariedade ordena que apenas as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mereçam sanção criminal, servem de fundamento para o Princípio da Insignificância à medida que este princípio ora em estudo, permite somente apenação de condutas típicas que materialmente lesionem o bem atacado.⁴²

Ao nosso ramo do Direito Penal não interessa a proteção de todos os bens jurídicos, a proibição de todos os comportamentos praticados pelo indivíduo, mas sim daqueles de maior importância para a nossa sociedade. Por meio da fragmentariedade, percebe-se que o Direito Penal não se ocupa com o todo, mas sim com a parte mais importante.⁴³

Nessa esteira de pensamento aduz Ivan Luiz da Silva:

“Assim, o Princípio da Fragmentariedade informa o Direito Penal no sentido de que não é toda conduta lesiva ao bem jurídico que deve ser sancionada

⁴¹ Apud, GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2003, p. 64.

⁴² SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 124.

⁴³ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 32.

criminalmente, mas tão-somente aquelas condutas mais graves e intoleráveis praticadas contra os bens jurídicos penalmente tutelados.⁴⁴

Como vemos, o Direito Penal não deve tutelar todos os bens jurídicos. Através do princípio em comento, é preciso coibir condutas que causem as lesões expressivas mais relevantes para a sociedade (vida, liberdade, patrimônio, etc.), e, mesmo assim, somente os relacionados aos ataques mais graves. O Direito Penal refere-se somente a uma pequena parte do sancionado pelo ordenamento jurídico, sua tutela se apresenta de maneira fragmentada, dividida ou fracionada.⁴⁵

⁴⁴ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 126.

⁴⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007, p. 144.

2 – UM OLHAR CRIMINOLÓGICO DO DIREITO PENAL MÍNIMO

Nos dias de hoje, a prática delitiva ultrapassou as previsões jurídicas de nosso vasto ordenamento jurídico e requer urgentemente ser visto dentro de todo um contexto social, pois mais do que um dado normativo, é o produto de uma concorrência de fatores sociais, econômicos, políticos, psicológicos e culturais.⁴⁶

Manter criminalizadas condutas absurdas no momento atual em que vivemos, implica gastos desnecessários que elevam os custos do crime e convertem o sistema penal em um aparato sobrecarregado e irracional.⁴⁷ Bem sabemos que nosso sistema penal é uma manifestação do poder social, pois tem por objetivo mostrar-se como um exercício de poder planejado racionalmente.⁴⁸

É indubitável que o direito penal mínimo corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. Um direito penal é racional à medida que suas intervenções são previsíveis.⁴⁹

Como muitos pensam, todos os problemas da sociedade serão resolvidos por meio do Direito Penal, quando aplicado de forma mais severa e cruel possível, com o intuito de amedrontar aqueles que ousam transgredir a norma penal, mas não se deve educar a sociedade com a arma do Direito Penal. O raciocínio do Direito Penal Máximo nos leva à sua falta de credibilidade, pois quanto maior o número de normas penais, menores são as chances de serem efetivamente punidas as condutas que infringem a norma.⁵⁰

Diante desta “epidemia penalizadora”, qual seja, uma inflação legislativa penal, é confortante encontrar o alcance da intervenção penal. A política criminal não é uma simples política penal, em vista que, uma verdadeira política criminal alternativa traz

⁴⁶ CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª Edição espanhola. São Paulo: RT, 1995. p. 67

⁴⁷ CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª Edição espanhola. São Paulo: RT, 1995. p. 67

⁴⁸ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 16

⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo**. 4º ed. São Paulo: RT, 2014, p. 102.

⁵⁰ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p.15

oculta uma transformação social que viabilize o desenvolvimento do homem, além de ter o dever de descriminalizar inúmeros comportamentos que poucos danos fazem.⁵¹

Desta feita, Santana nos traz à baila que:

Essa descriminalização pode se dar tanto no âmbito legislativo, como por meio de ato interpretativo do juiz. O primeiro método agrega segurança jurídica ao sistema. O segundo, embora fator de divergência doutrinária e jurisprudencial, encontra na moderna dogmática jurídica técnicas que permitem ao juiz alcançar o mesmo objetivo, sem prejuízo da necessária segurança jurídica.⁵²

A moderna dogmática jurídico-penal nos dá alguns princípios norteadores para que se realize a tarefa de descriminalização, quais sejam a adequação social, a concepção realística do crime (princípio da ofensividade) e, sobretudo o princípio da insignificância, sendo este já traçado pela doutrina e jurisprudência visando a descriminalização sem se afastar da segurança jurídica do sistema.⁵³

Sabemos que, hoje em nosso sistema penal há uma crescente preocupação com a adequação e descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não mais constituem objeto de reprovação social, em decorrência de que o efeito produzido por uma imposição de pena privativa de liberdade ensejaria em uma desproporcionalidade à sua repercussão social.

Infere-se que a missão ressocializadora da pena privativa de liberdade em nosso sistema encontra-se desarraigada do fim a qual se propõe, observando os conhecidos efeitos negativos produzidos pela prisão sobre os internos, que, mesmo após alcançar a liberdade, mantêm a marca infamante de criminosos, o que sepulta e lacra qualquer tentativa de reingresso social, pois segundo Vidigal, “Não existem ex-condenados, a pecha de criminoso é para a vida inteira”.⁵⁴

Com efeito, a prática da convivência cotidiana com os problemas que revelam nosso sistema penitenciário nos conduz à conclusão de que a pena privativa de

⁵¹ CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª Edição espanhola. São Paulo: RT, 1995. p. 12

⁵² SANTANA, Eliseu Augusto de Nunes. **A aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2008. 33 f. Artigo acadêmico da Pós-Graduação em Direito Penal do Grupo Educacional FORTIUM, Brasília-DF, 2008.

⁵³ SANTANA, Eliseu Augusto de Nunes. **A aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2008. 33 f. Artigo acadêmico da Pós-Graduação em Direito Penal do Grupo Educacional FORTIUM, Brasília-DF, 2008.

⁵⁴ VIDIGAL, Edson José Travassos. **Poder de Polícia: Uma leitura adequada ao estudo democrático de direito**. 1. ed. Brasília: Penélope Editora, 2012. p. 18

liberdade se constitui uma punição dura e desigual até mesmo para a sociedade que a impõe.

Diante disso, a pena privativa de liberdade deve se constituir *ultima ratio* do sistema penal, cabendo reservá-la tão somente a casos em que não haja outra saída, ou de atitudes típicas de relevante valor social.

Assim aduz Zaffaroni:

Conquanto a pena resulte sempre irracional, ela excede o limite do intolerável quando o conflito que ela pressupõe seja de lesividade ínfima ou desprezível (princípio da insignificância) o quando, em não sendo, a pena prevista ultrapasse, de modo grosseiro, o limite do razoável quanto à proporcionalidade com a gravidade do conflito ou da lesão.⁵⁵

Partindo destas ideias é que se originou a proposta de descriminalização de condutas lançando mão então do princípio da intervenção mínima, que não se encontra expressamente escrito no texto constitucional nem no código penal, integrando-se então, à política criminal.⁵⁶ Sendo assim, Fragoso entende que:

Uma política criminal moderna orienta-se no sentido da descriminalização e da desjudicialização, ou seja, no sentido de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado, dele retirando todas as condutas antissociais que podem ser reprimidas e controladas sem o emprego de sanções criminais”, isto é, no sentido de uma “conselheira da sanção não-penal”.⁵⁷

Como visto, uma verdadeira política criminal orienta-se no sentido de contrair o sistema penal do Estado, pois este, segundo Nilo Batista, é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas e grupos sociais. O sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, quando de fato seu desempenho é repressivo, e ainda o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana, quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social

⁵⁵ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 241

⁵⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p.85

⁵⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p.36

de sua clientela, clientela esta que Penal é constituída pelos pobres, miseráveis, desempregados, estigmatizados por questões raciais.⁵⁸

Sabe-se que um grande número das populações carcerárias se encontra representada desproporcionalmente por indivíduos de poucos recursos, já que a maioria dos delitos conhecidos e julgados é praticada por pessoas de segmentos marginais, o que de nenhuma maneira garante que somente os pobres delinquem. O que acontece é que o sistema atua com mecanismos seletivos, o que em grande parte reforça o tratamento diferencial entre os fracos e os poderosos, surgindo um estereótipo de criminoso, como o de um indivíduo de classe baixa.⁵⁹ Nesse ínterim, é claro que a seletividade do sistema penal é a mais clara demonstração da falsa legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal.

Foucault aponta a seletividade do Direito Penal, ou seja, o fato de que esse ramo do ordenamento jurídico escolhe, efetivamente, sobre quem deverá recair a sua força, quem deverá ser contido a fim de que seja mantida a chamada “paz social”, aduzindo:

Seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e a se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas.⁶⁰

Ao invés de aplicar a lei de forma igualitária, punindo a todos que infringem a lei de igual forma, os órgãos que compõem o Sistema Penal selecionam determinadas pessoas e grupos que cometam delitos, pessoas estas escolhidas entre as classes menos privilegiadas da população, para que se tenha a impressão de que o sistema funciona, cuja consequência é a estigmatização daqueles que são enviados ao cárcere.⁶¹

É inegável a crueldade do Direito Penal e o que este causa aos que caem nas suas garras. É cediço que este ramo tem seu público-alvo, não fazendo parte de sua “clientela” todas as pessoas, mas composto por pobres, miseráveis, desempregados,

⁵⁸ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 25-26

⁵⁹ CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª Edição espanhola. São Paulo: RT, 1995. p. 61

⁶⁰ Apud, GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p.158

⁶¹ VIDIGAL, Edson José Travassos. **Poder de Polícia: Uma leitura adequada ao estudo democrático de direito**. 1. ed. Brasília: Penélope Editora, 2012. p. 18

estigmatizados por questões raciais, relegados em segundo plano pelo Estado. O Direito Penal tem cor, cheiro, aparência, classe social, enfim, foi feito para um grupo determinado de pessoas a fim de fazer parte de seu “show”, sobre os quais haverá a manifestação da força do Estado.⁶²

O processo seletivo do Direito Penal surge desde o instante que a lei penal é editada. Valores de determinados grupos sociais dominantes prevalecem em detrimento da classe dominada. Segundo o criminólogo Alessandro Baratta, a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos.⁶³ Sendo assim, declara:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é – um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.⁶⁴

Enquanto o Direito Penal for máximo, o sistema penal continuará a ser seletivo e cruel, escolhendo, efetivamente, quem poderá ser punido, escolha esta que, infelizmente recairá sobre a camada mais pobre, abandonada e vulnerável da sociedade.⁶⁵

Como é sabido, a pena de prisão, é incontestável de que é um remédio opressivo e violento, de consequências devastadoras sobre a personalidade, e só deve ser aplicada, *ultima ratio*, aos reconhecidamente perigosos. É mais do que certo que o encarceramento do homem não o melhora, nem o aperfeiçoa, nem corrige a falha cometida, nem o recupera para o retorno à vida da sociedade que ele perturbou com a sua conduta delituosa. A pena nada mais é do que um tratamento que tende a

⁶² GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p.6

⁶³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.162

⁶⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 161

⁶⁵ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p.159

ressocializar o indivíduo que demonstrou sua inadaptação social, a ideologia do tratamento busca a recuperação do delinquente para a sociedade.⁶⁶

Quando o Estado exerce o seu direito de punir, perfazendo-se pelo seu *ius puniendi*, aplicando pena, logo sabemos que esta não cumpre as funções a qual lhe confere quais sejam a de reprová-lo e preveni-lo,⁶⁷ e que a sua função deve ou deveria ser a ressocialização do condenado, bem como servir de ameaça e intimidar aos que pretendam praticar delitos e, no que se refere ainda à ressocialização, é notório que falece ao sistema penitenciário qualquer aspecto que possa o apenado ser reinserido no corpo social.⁶⁸

Antes de ser a resposta social honesta a uma minoria criminosa, o cárcere é, o instrumento para a criação de uma população criminosa, separada da sociedade e, com consequências mais graves da classe. Na demonstração dos efeitos marginalizadores da prisão, da impossibilidade de a instituição carcerária cumprir a função de reeducação e de reinserção social que a ideologia penal lhe atribui, concorre a observação histórica, que demonstra o fracasso desta instituição, em relação ao atingimento do objetivo declarado pelo Sistema.⁶⁹

É inegável que a aplicação de pena privativa de liberdade jamais cumpriu seu objetivo legal, qual seja, prevenir o crime e ressocializar quem o cometeu. Não serve a pena como meio intimidativo para coibir novas práticas delituosas, pudesse ser esse objetivo alcançado pela certeza de sua imposição, se o fosse, não veríamos diariamente disparar o crescimento da criminalidade, nem o abarrotamento de nossas penitenciárias e cadeias públicas.⁷⁰

A prisão é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante que gera uma patologia cuja principal característica que vemos nos dias de hoje é a regressão. Na prisão, o preso é levado a condições de vida que nada têm

⁶⁶ CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª Edição espanhola. São Paulo: RT, 1995. p.32

⁶⁷ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p.10

⁶⁸ SANTANA, Eliseu Augusto de Nunes. **A aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2008. 33 f. Artigo acadêmico da Pós-Graduação em Direito Penal do Grupo Educacional FORTIUM, Brasília-DF, 2008

⁶⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 168

⁷⁰ SANTANA, Eliseu Augusto de Nunes. **A aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2008. 33 f. Artigo acadêmico da Pós-Graduação em Direito Penal do Grupo Educacional FORTIUM, Brasília-DF, 2008.

a ver com as de um homem médio, é privado de tudo que um indivíduo comum faz ou deveria ter direito de fazer.⁷¹

Quando se encarcera uma pessoa com o objetivo de ressocializá-la, o que de fato se consegue é castigar sua família, econômica e espiritualmente, pois a mulher e os filhos ficam sem sustento durante o período de reclusão do infrator, fenômeno este conhecido como “transferência da pena”, pois na maioria das vezes, o interno era o responsável de prover o sustento em seu lar e, imediatamente, nota-se a influência da privação da liberdade na área socioeconômica, a isso pode somar-se o abandono da criação dos filhos, quando a mãe pobre tem que sair para trabalhar e obter recursos para dar continuidade ao sustento do lar.⁷²

Nesse sentido, Greco aduz que:

Uma família ainda, na qual seu mantenedor não tem emprego, não possui casa própria ou, mesmo, um endereço fixo, em que seus membros, quando adoecem, são abandonados à própria sorte pelo Estado, os filhos não podem ser educados em escolas dignas, as crianças são desamparadas, usadas como ferramentas no ofício da mendicância; enfim, enquanto houver tantas desigualdades sociais, a tendência será o crescimento da criminalidade (...)⁷³

Por outro lado, o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas que possamos imaginar, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc.⁷⁴

Como sabemos ainda, a personalidade do detento modifica-se durante o seu encarceramento e tal modificação pode ser muito profunda a ponto de deixar sequelas psíquicas irreversíveis, ou, na melhor das hipóteses, temporárias. É cediço que a prisão afeta negativamente a possibilidade de ressocialização durante o cumprimento da pena. A pena produz uma fratura-chave na vida do condenado que, ao sair em liberdade, encontra a maioria das portas fechadas para si.⁷⁵

⁷¹ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 135

⁷² CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª Edição espanhola. São Paulo: RT, 1995. p. 44

⁷³ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p. 164

⁷⁴ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

⁷⁵ CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª Edição espanhola. São Paulo: RT, 1995. p. 42-43

É inegável a dificuldade que encontra um ex-presidiário em conseguir qualquer colocação no mercado de trabalho, pois seu estigma de ex-condenado não se apaga com facilidade, se é que pode ser apagado. Ademais, no convívio das penitenciárias o condenado mais desenvolve habilidades voltadas para o crime do que com a capacitação que lhe possibilite retornar a uma vida normal, reintegrado no meio social, e isso mesmo depois de ter pago sua dívida com o Estado e com a própria sociedade.⁷⁶

Na prisão, o interno não aprende a viver no meio social, pelo contrário, continua, e ainda aperfeiçoa, sua carreira criminoso por meio do contato e das relações com os outros delinquentes. É cediço que, a prisão muda o delinquente, quase sempre para pior,⁷⁷ mas bem sabemos que o indivíduo já é rotulado como delinquente antes mesmo de dar entrada à prisão. Este processo de etiquetamento infere que, a partir do momento em que o sujeito delinque, a sociedade já passa a estigmatizá-lo como delinquente, isto é, aquele que praticou o delito já começa a ser reconhecido por ele próprio como marginal.⁷⁸

A rejeição que sente um indivíduo com etiqueta de ex-condenado, a qual quase sempre fecha os caminhos para um trabalho honrado para sobreviver e sustentar a família, cria, ao mesmo tempo uma rejeição em relação ao meio social, o que é acrescido pelo ressentimento resultante do lapso temporal em que se encontrou encarcerado. As necessidades psicológicas da aceitação, estima, apoio, contato social, além de outros fatores, podem muitas vezes induzi-lo à busca de um grupo semelhante ao seu, e por isso costumam tomar parte de subculturas, nas quais terá normas, valores e formas de comportamento exigidos por outros membros desse grupo, mas geralmente condenados pela sociedade, vindo dessa forma a reafirmar seu comportamento desviante.⁷⁹

Dos resultados que apresentem novas propostas do direito penal e das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integrem o sistema penal, surgem recomendações para a reforma da legislação criminal e dos

⁷⁶ SANTANA, Eliseu Augusto de Nunes. **A aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2008. 33 f. Artigo acadêmico da Pós-Graduação em Direito Penal do Grupo Educacional FORTIUM, Brasília-DF, 2008.

⁷⁷ CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª Edição espanhola. São Paulo: RT, 1995. p. 41

⁷⁸ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p. 50

⁷⁹ CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª Edição espanhola. São Paulo: RT, 1995. p. 44

órgãos responsáveis de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal. Segundo a atenção e esforços se concentrem em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da política criminal.⁸⁰

O Estado Social foi deixado de lado para dar lugar (atender fielmente) a um Estado Penal. Investimentos em educação, saúde, segurança, lazer, cultura, são relegados a segundo plano, priorizando-se o setor repressivo.⁸¹ O gasto mais eficiente será aquele destinado a enfrentar os focos de miséria, a melhorar as oportunidades de todos os cidadãos, em face da sociedade.⁸²

Vemos nitidamente assim, que a tendência de nossa sociedade é a de utilizar o Estado Penal em substituição do Estado Social. O problema que a sociedade brasileira enfrenta não pode ser resolvido com o Direito Penal, haja vista que a origem deste referido problema se encontra na incapacidade do Estado de atender aos seus deveres sociais, tais como a educação, saúde, segurança, lazer etc.⁸³

Na obra “O absurdo ou a anti-matemática de uma decisão judicial do sistema penal”, Ferreira evidencia os absurdos das escolhas de políticas públicas equivocadas para a nossa democracia, que ao invés de oferecer educação, opta pela segregação, pelo calabouço, pelo isolamento, pela exclusão.⁸⁴

Formalmente, vivemos uma democracia social, na qual a Constituição Federal da República, preconiza serem direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, conforme se verifica pela leitura de seu art. 6º, constante do Capítulo II, correspondente aos Direitos Sociais, do Título II, que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais.⁸⁵

⁸⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 34

⁸¹ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p. 13

⁸² CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização. Tradução da 2ª Edição espanhola**. São Paulo: RT, 1995. p. 66

⁸³ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005. p. 03

⁸⁴ FERREIRA, Edson. **O absurdo ou a anti-matemática de uma decisão judicial do sistema penal**. Disponível em: < <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1331815591.pdf>>. 14 jun. 2017.

⁸⁵ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005.

3 POLÍCIA JUDICIÁRIA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

3.1 Antecedentes

A função policial tem as mais altas e distantes origens. É possível encontrar registros descritos pelos povos considerados como os que alcançaram o maior grau de civilização na fase primaveril da história da humanidade, como os egípcios e os hebreus.⁸⁶

Já no Egito antigo, Menés, um dos primeiros Faraós, declarava a polícia ser o principal e maior bem de um povo.⁸⁷

Os Hebreus, ainda em tempos remotos, desde sua entrada no deserto no Êxodo do Egito indicavam funcionários que tinham a missão de exercer o policiamento dos víveres e dos súditos de cada uma das doze tribos. Posteriormente, pleiteando melhorar o policiamento de Jerusalém, inovaram ante o desenvolvimento que a cidade apresentava, dividindo-a em quatro partes e confiaram a vigilância de cada uma delas a um intendente de polícia, por eles denominado Sar Pelek, o qual era autoridade responsável por aquela localidade.⁸⁸

Na Grécia, em sua capital Atenas, havia 4 jurisdições criminais. A primeira se tratava da Assembleia do Povo, onde para os crimes mais graves se faziam presentes os magistrados populares e senadores. A segunda jurisdição criminal era a Aerópago, que contava com 51 magistrados que inicialmente tratavam dos crimes em geral, para mais tarde tratar para os crimes menores. A terceira câmara eram os Efetas, composta por juízes selecionados pelo Senado, que cuidariam de crimes menores. E por último, na quarta câmara havia os Heliastas que eram a jurisdição comum. Nesta câmara, o Intendente de Polícia/Prefeito da cidade era incumbido pela ordem pública e observância das leis de cunho policial. Dentre grandes nomes que serviram à polícia

⁸⁶ DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 27.

⁸⁷ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. 1ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 29.

⁸⁸ DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 27-28.

grega podemos citar os de Platão, Aristóteles, Demóstenes, Epaminondas, Plutarco etc.⁸⁹

Já em Roma, o conceito *politia* obteve um sentido peculiar significando, portanto, a ação do governo no sentido de “manter a ordem pública, a tranquilidade e paz interna”, tendo depois passado a indicar “o próprio órgão estatal incumbido de zelar sobre a segurança dos cidadãos”. Polícia então, vem a ser o órgão responsável por manter e preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.⁹⁰

A França foi o primeiro país a introduzir em sua linguagem jurídica, o termo polícia, no século XVI. Em 1794, se deu a subdivisão da polícia em administrativa e judiciária. Os artigos 19 e 20 do Código Brumário dispunham que a polícia administrativa tem por objeto a manutenção da ordem pública, em cada lugar e em cada divisão da administração geral. Tendo como fim principal a prevenção de delitos, execução de leis, ordens e regulamentos de ordem pública. Por sua vez, à polícia judiciária cabe a investigação dos crimes, delitos e contravenções que a polícia administrativa não pode impedir que fossem cometidos, colhendo as provas e entregando seus devidos autores aos tribunais para que punidos fossem.⁹¹ Sendo assim, o termo polícia era utilizado amplamente para indicar os fins do Estado e suas atividades exercidas visando tais fins.⁹²

No século XV, a Alemanha adotou o termo Polícia, ampliando-o, apontando com ele a totalidade das atividades do Estado, surgindo assim, o Estado de Polícia, sendo caracterizado pela autoridade absoluta de um Príncipe, que intervinha em todos os aspectos da vida privada dos cidadãos, governando o destino dos homens, de modo a concretizar o bem comum.⁹³

Como visto, o termo polícia guarda, necessariamente, por força de todo o seu processo histórico e evolutivo, relação com a boa constituição do Estado, com a boa

⁸⁹ DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 28.

⁹⁰ BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: Doutrina, Prática e Jurisprudência**. 4ed. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 15.

⁹¹ DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 29-30.

⁹² VIDIGAL, Edson José Travassos. **Poder de Polícia: Uma leitura adequada ao estudo democrático de direito**. 1ed. Brasília: Penélope Editora, 2012. p. 38

⁹³ VIDIGAL, Edson José Travassos. **Poder de Polícia: Uma leitura adequada ao estudo democrático de direito**. 1ed. Brasília: Penélope Editora, 2012. p. 39-40

administração estatal voltada para a harmonização entre os interesses particulares e os coletivos.⁹⁴

3.2 Conceito

Segundo Clóvis Beznos “o termo polícia, derivado do latim *politia*, procedente do grego *politeia*, significando constituição da cidade, Estado e um sentido referente à Administração Pública, governo. Designava-se com essa palavra o ordenamento político do Estado, seja qual fosse o seu regime”. O termo polícia chega a identificar-se com o conjunto de atividades do Estado, nos trazendo o sentido de ordem pública e segurança pública instituída.⁹⁵

De fato, a ideia de *politeia*, de onde deriva a expressão *polícia*, remete-nos a uma organização social, ou, melhor dizendo, uma organização constitutiva da sociedade, algo que hoje chamaríamos de Constituição.⁹⁶

A Polícia, subordina-se ao Poder Executivo, e é organismo civil que tem o dever essencial de zelar pela “ordem e segurança pública”. Para tal propósito, ela deve exercer permanente vigilância em todos os lugares.⁹⁷ Se manifestando ora como a instituição de defesa e segurança, consistindo em manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança individuais, ora como instituição de proteção, zelando pelo bem-estar público.⁹⁸

Roger Brutti se posiciona contrário quanto ao tema, afirmando que “a polícia não era órgão de conservação e garantia da paz e tranquilidade públicas, porém órgão de repressão”.⁹⁹

O desenvolvimento do termo polícia é essencial à existência de uma colisão, ou melhor dizendo, conflitos entre interesses da coletividade e os de cada particular

⁹⁴ VIDIGAL, Edson José Travassos. **Poder de Polícia: Uma leitura adequada ao estudo democrático de direito**. 1ed. Brasília: Penélope Editora, 2012. p. 59

⁹⁵ Apud, Barbosa, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 4ed. São Paulo: Método, 2004. p. 15

⁹⁶ VIDIGAL, Edson José Travassos. **Poder de Polícia: Uma leitura adequada ao estudo democrático de direito**. 1ed. Brasília: Penélope Editora, 2012. p. 32

⁹⁷ COSTA, Milton Lopes da. **Novo Manual de Polícia Judiciária**. 1ed. Rio de Janeiro. Forense, 1983. p. 01

⁹⁸ DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 34

⁹⁹ BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e a sua aplicabilidade pela polícia judiciária**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.850, ano 95, p. 477-497, agosto/2006.

quando entram em choque. Do referido conflito, surge a necessidade da imposição de limites a cada um desses interesses, de modo a harmonizá-los, permitindo assim a paz social.¹⁰⁰

Sobre o tema, José Geraldo da Silva preleciona:

Resulta, pois, da instituição de princípios que impõem respeito e cumprimento de leis e regulamentos, dispostos que as ordens pública e jurídica sejam mantidas, em garantia do próprio regime político adotado, e para que as atividades individuais se processem normalmente, garantidas e protegidas, segundo as regras jurídicas estabelecidas.

Em decorrência destes princípios é que se gera o poder de polícia, atribuído ao Estado, em face do qual pode mesmo, a fim de que se mantenha a ordem pública, integrada em suas finalidades, estabelecer restrições aos direitos individuais, que se possam opor aos ditames políticos do Estado e atentem contra a ordem e segurança coletivas.¹⁰¹

O termo polícia guarda relação com uma atividade administrativa, exercida pelo Estado, visando um determinado fim, qual seja, preservar, ou até mesmo possibilitar as condições necessárias ao convívio social, harmonizando assim, interesses públicos com interesses particulares.¹⁰²

Instaurado o Estado Democrático de Direito, os conceitos polícia e repressão continuam ligados ao aspecto negativo do governo ditatorial. Embora tenha sido instituída uma nova concepção de repressão, haja vista os órgãos de segurança pública operam de maneira preventiva e repressiva. A repressão nada mais é que o emprego da força do Estado de modo a obrigar o implemento da lei.¹⁰³

Pimenta Bueno preleciona que a polícia se divide em administrativa ou preventiva, e judiciária. A primeira visa a proteção da sociedade através de permanente vigilância, assegurando-lhe direitos, evitando perigos, prevenindo delitos e sobretudo, mantendo a ordem pública assim como o bem-estar público, sendo seus serviços mais da alçada do direito administrativo do que do processo criminal. A segunda, ou judiciária, tem a seu dever precípua a descoberta de crimes que não

¹⁰⁰ VIDIGAL, Edson José Travassos. **Poder de Polícia: Uma leitura adequada ao estudo democrático de direito**. 1ed. Brasília: Penélope Editora, 2012. p. 36

¹⁰¹ DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 33.

¹⁰² VIDIGAL, Edson José Travassos. **Poder de Polícia: Uma leitura adequada ao estudo democrático de direito**. 1. ed. Brasília: Penélope Editora, 2012. p. 55

¹⁰³ BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e a sua aplicabilidade pela polícia judiciária**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.850, ano 95, p. 477-497, agosto/2006.

puderam ser prevenidos pela polícia administrativa, colhendo os indícios e provas e indicando seus devidos autores às autoridades competentes a fim de que sejam levados aos tribunais.¹⁰⁴

3.3 Divisão da Polícia

O Instituto Policial divide-se em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária.

Segundo Garcia, em regra, a Polícia divide-se em Administrativa e Judiciária, sendo a primeira a que atua antes da infração penal (preventiva) e a segunda, após a prática do fato delituoso (repressiva).¹⁰⁵

José Geraldo da Silva em sua Obra *O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária* nos traz à baila seus ensinamentos acerca da divisão do Instituto Policial:

Polícia administrativa – que tem por fim prevenir crimes, evitar perigos, proteger a coletividade, assegurar os direitos de seus componentes, manter a ordem e o bem-estar públicos (...) Sua ação se exerce antes da infração da lei penal, sendo por isso também chamada *Polícia Preventiva*. As vastas atribuições desse ramo da polícia são disciplinadas por leis, decretos, regulamentos e portaria.

Polícia Judiciária – destinada a investigar os crimes que não puderam ser prevenidos, descobrir lhes os autores e reunir provas e indícios contra estes, no sentido de leva-los ao juízo e, conseqüentemente, a Julgamento; a prender em flagrante os infratores da lei penal, a executar os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, e a atender às requisições destas. Assume aí o caráter de órgão judiciário auxiliar. Sua atividade só se exerce após a consumação do fato delituoso, pelo que se dá à polícia judiciária também a denominação de *Polícia Repressiva*.¹⁰⁶

Por fim, além dos critérios e especificidades acima mencionados, existirá a divisão entre a chamada atividade policial investigativa, exercida normalmente à polícia civil e a atividade policial ostensiva, de atribuição da polícia militar. Sendo assim, a Polícia Administrativa é da alçada da Polícia Militar enquanto a Polícia Repressiva é da alçada da Polícia Civil.¹⁰⁷

¹⁰⁴ Apud DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 35.

¹⁰⁵ Garcia, Ismar Estulano. **Procedimento Policial**. 8. ed. Goiânia: A-B Editora, 1999. p. 06

¹⁰⁶ Apud DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 35.

¹⁰⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan Choukr; Ambos, Kai. **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2004. p. 05-06

Nossa Constituição Federal¹⁰⁸ elenca em seu artigo 144 as funções incumbidas pelos descritos Institutos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis

V – polícias militares e corpo de bombeiros militares

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

As organizações policiais listadas acima contam com suas leis orgânicas e são administradas, ainda, por incontáveis atos emanados das respectivas Secretarias de Segurança Pública (no caso das polícias estaduais civis ou militares) e do Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal, no caso da Polícia Federal.¹⁰⁹

3.4 Atribuições da Polícia Judiciária

A Polícia Civil está subordinada à denominada Secretaria de Segurança Pública, no âmbito estadual, cujo titular, o Secretário de Segurança Pública é diretamente nomeado pelo Governador do Estado. A carreira, hierarquizada, é preenchida por meio de concurso público, com alguns requisitos comuns, se

¹⁰⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun 2017.

¹⁰⁹ CHOUKR, Fauzi Hassan Choukr/ Ambos, Kai. **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2004. p. 04

perfazendo por uma continuação do processo seletivo que é o curso na Academia de Polícia do seu Estado.¹¹⁰

Visto que, para o cargo de Delegado de Polícia, é requisito indispensável o bacharelado no curso de Direito, além de aprovação no respectivo concurso que versa sobre matérias jurídicas, bem como também a aprovação no Curso de Formação da Academia de Polícia. É exigível ainda vasto conhecimento jurídico, vez que lidará com a dignidade e liberdade do investigado.

Nos ditames da nossa Constituição Federal, nos dizeres de BRENE¹¹¹, entende-se que o Delegado de Polícia é, antes de tudo, um servidor público. Sendo assim, compondo a Polícia Judiciária, a autoridade policial tem a atribuição de chefiar uma delegacia de polícia, apurando infrações penais e ainda cumprindo decisões emanadas do Poder Judiciário.

O artigo 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal¹¹², referindo-se à Polícia Civil, diz: “À Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

A investigação penal preliminar em sede policial é chefiada pelo Delegado de Polícia, cabendo a ele a dimensão de controle e de garantia de preservação dos direitos fundamentais do sujeito passivo da investigação.¹¹³

A polícia civil deve agir de imediato logo após a prática de um delito, investigando as causas e consequências do fato, desvendando o crime e apontando o seu autor. A polícia civil é eminentemente, judiciária, pois atua após a prática do crime, fornecendo *a posteriori* os elementos que venham a provar a justa causa para a propositura da ação penal. O dever da polícia judiciária é fornecer todos os elementos para a propositura da referida ação que será interposta pelo membro do *Parquet*, com fulcro nos elementos de informações colhidos pela autoridade policial.¹¹⁴

¹¹⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan Choukr/ Ambos, Kai. **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2004. p. 09-11

¹¹¹ BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil Teoria e Prática**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 246

¹¹² BRASIL. Lei Orgânica (1993). **LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <[http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=;)>. Acesso em: 05 jun. 2017.

¹¹³ KHALED Jr, SALAH H e ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**.

¹¹⁴ DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 37.

Tendo então a finalidade de investigação das infrações penais e apuração da respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo.¹¹⁵

Os principais papéis da Polícia Judiciária costumam, portanto, se fixar em uma fase específica do processo penal anterior à intervenção do Juiz e do Promotor de Justiça, anterior inclusive ao próprio início formal do dito processo.¹¹⁶

Gomes define que: “a polícia é a instituição estatal destinada assegurar os direitos individuais, como a manter a ordem pública, a segurança pessoal, a propriedade”.¹¹⁷ Pois a sociedade tem dentro de si a prática de atos antissociais. Sendo estes atos, o início de uma série de atitudes que podem gerar a contravenção penal, o ilícito penal e todo o aparato de leis virem a ser afrontados, seja pelo indivíduo ou pelo grupo.¹¹⁸

Embora seja também considerada *repressiva* essa forma de atuação policial, de fato, o policiamento repressivo propriamente dito é aquele que tem por escopo fazer cessar o procedimento criminoso, quer efetuando prisões, quer dispersando criminosos e baderneiros.¹¹⁹

Nesse mesmo sentido, expressa Lopes da Costa:

Quando, não obstante a vigilância e a proteção policial, configuradoras do policiamento preventivo, ocorre uma infração penal, a apuração do fato – que, por sua natureza, compete ao Poder Judiciário – também é atribuída à Polícia, por conveniência prática e como forma especial de colaboração com o Poder Judiciário. Tal procedimento, objetivando o devido esclarecimento da ocorrência, recebe então a denominação “polícia judiciária”. Evidentemente, porém, essa atuação policial é limitada à “apuração” do fato criminoso e da sua autoria, tendo por finalidade habilitar o Poder Judiciário a decidir a respeito.¹²⁰

¹¹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.160

¹¹⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan Choukr/ Ambos, Kai. **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2004. p. 100

¹¹⁷ GOMES, Amintas Vidal. **Manual do Delegado: teoria e prática**. 8. ed. Forense, 2013

¹¹⁸ BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Método, 2004. p. 15-16

¹¹⁹ COSTA, Milton Lopes da. **Novo Manual de Polícia Judiciária**. 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1983. p. 02

¹²⁰ COSTA, Milton Lopes da. **Novo Manual de Polícia Judiciária**. 1ed. Rio de Janeiro. Forense, 1983. p. 02

Barbosa nos traz à baila que “A fase repressiva em seu sentido mais amplo, prossegue ante o crime consumado, pela ação da polícia judiciária, cujo ato final repousa sempre no Poder Judiciário”.¹²¹

A polícia civil exerce suas funções básicas através dos atos de polícia judiciária.¹²² A Polícia Judiciária é órgão auxiliar da Justiça, tendo por finalidade a investigação de delitos, fornecendo *a posteriori* ao *Parquet* os elementos que venham a permitir a então, propositura da ação penal.¹²³

Sobre o tema, corrobora Spode Brutti:

“Polícia Judiciária possui o papel precípua de apurar as infrações penais e a sua autoria, por meio do inquérito policial, procedimento administrativo com particularidade inquisitiva, o qual serve, em regra, de sustentáculo à pretensão punitiva do Estado estabelecida pelo Ministério Público, senhor da ação penal pública”.¹²⁴

Frederico Marques prelecionando acerca das atribuições da polícia judiciária e sua moderna função investigatória, escreve:

A Polícia Judiciária não tem mais que função investigatória. Ela impede que desapareçam as provas do crime e colhe os primeiros elementos informativos da persecução penal, com o objetivo de preparar a ação penal. Estamos, pois, em face de atividade puramente administrativa, que o Estado exerce, no interesse da repressão ao crime, como preâmbulo da persecução penal. A Autoridade Policial não é Juiz: ela não atua inter partes, e sim como parte. Cabe-lhe a tarefa de coligir o que se fizer necessário para a restauração da ordem jurídica violada pelo crime, em função do interesse punitivo do Estado. De tudo se conclui que a polícia judiciária precisa ser aparelhada para tão alta missão.... Reorganizada em bases científicas, e cercada de garantias que a afastem das influências e injunções de ordem partidária, a polícia judiciária, que é das peças mais importantes e fundamentais da justiça penal, estará apta para tão alta e difícil tarefa.¹²⁵

A função policial deve ser desempenhada por pessoas competentes, diligentes e dedicadas com seu ofício, e, em consequência, a designação dos seus titulares exige o maior escrupulo na escolha e completa certeza da idoneidade moral, também porque tal encargo reclama a garantia absoluta da sua autoridade e, senão da

¹²¹ BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Método, 2004. p. 16

¹²² BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Método, 2004. p. 17

¹²³ GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial**. 8. ed. Goiânia: AB-Editora, 1999, p. 06

¹²⁴ BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e a sua aplicabilidade pela polícia judiciária**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.850, ano 95, p. 477-497, agosto/2006.

¹²⁵ Apud, DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 38

independência, pelo menos da autonomia dentro, é óbvio, do regime da responsabilidade.

Os deveres impostos à corporação da polícia policial encontram-se enumerados nas leis de organização da polícia ou incluídos, na própria Constituição Política do Estado. Em geral figuram como deveres máximos da polícia o cumprir e fazer cumprir a Constituição do Estado, manter a ordem pública, proteger e respeitar os direitos humanos.¹²⁶

O titular investido no cargo de Delegado de Polícia deve estar bastante preparado para exercer a função ao qual lhe é confiada, pois o seu papel é de essencial importância para a sociedade como um todo, que depende de seu ofício para ter a ordem pública assegurada e seus direitos Individuais respeitados e sobretudo garantidos, como bem entende Messias Barbosa: “O Delegado deve resguardar os direitos humanos, observando que o limite da função investigatória está nos direitos humanos, descomprometido com os cânones forjados em pleno Estado Novo”.¹²⁷

3.5 A aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial

Como estudado, é possível inferir que é através do Princípio da Insignificância que se desponta a ideia de não aplicação do direito penal quando a ofensa a um bem juridicamente tutelado seja mínima, possuindo assim reduzida ou nenhuma lesividade ao delito praticado.

Os crimes de bagatela são considerados insignificantes, pois não possuem relevância jurídica suficiente para que a eles seja aplicado o direito penal, que, como já visto, deve intervir minimamente. Assim, são delitos de bagatela aqueles sobre os quais o princípio da insignificância incide.¹²⁸

Diante de tais circunstâncias, cumpre ao delegado de polícia, analisar a tipicidade do fato, verificando se a conduta realizada se amolda a uma previsão

¹²⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan Choukr/ Ambos, Kai. **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2004. p. 139

¹²⁷ BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Método, 2004. p. 17

¹²⁸ DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela**. 2015. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte, 2015.

normativa (tipicidade formal) e também se há uma relevância no aspecto material (tipicidade material) de modo que o direito penal incida.¹²⁹

É sabido que o Delegado de Polícia é o primeiro das demais carreiras jurídicas da persecução penal a tomar ciência do fato punível, realizando o primeiro juízo de valor jurídico quanto à existência do crime. Segundo Brutti, o Delegado de Polícia “É o primeiro receptor do em caso concreto, sendo-lhe compelido pelo ordenamento jurídico agir com cautela e prudência ante a íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana”¹³⁰

Guilherme De Souza Nucci pondera que o Delegado de Polícia é o primeiro receptor do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se verificar a insignificância do fato.¹³¹

A autoridade policial deve desempenhar papel de acordo com a estrutura racional-legal de contenção do poder punitivo e para tanto, é natural que disponha de atribuição para fazer os juízos devidos e necessários ao sentido apropriado da tipicidade no marco contemporâneo: se o fato é atípico, por consequência não enseja persecução penal e não basta ser formalmente típico, é preciso ainda ser materialmente atípico.¹³²

Esse juízo de tipicidade, realizado pela Autoridade Policial, é o juízo de valoração que se faz para auferir se um determinado fato é ou não típico, hoje, sob o âmbito formal e material. Se é ou não adequado ao tipo penal. Seu resultado pode ser positivo ou negativo. Se o fato concreto preenche os requisitos exigidos para uma determinada forma de ofensa grave ao bem jurídico, então, diz-se que ele é típico; há, aqui, um juízo positivo de tipicidade. Se o fato não realiza tais requisitos, é atípico; logo há um juízo negativo de tipicidade.¹³³

¹²⁹ DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela**. 2015. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte, 2015.

¹³⁰ BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e a sua aplicabilidade pela polícia judiciária**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.850, ano 95, p. 477-497, agosto/2006.

¹³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 494.

¹³² KHALED Jr, SALAH H e ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**.

¹³³ ROSSIGNOLI, André. **A Aplicação do Princípio da Insignificância no Âmbito da Polícia Judiciária**. 2010. 105 f. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Sendo assim, é notório que a polícia judiciária em regra é o primeiro braço estatal a ter contato com a infração e normalmente a responsável pela imediata resposta à sociedade, o que prontamente viabiliza a aplicação do princípio da insignificância na fase de instauração do inquérito pelo Delegado de Polícia para evitar um processo penal estigmatizante, custoso em todos os aspectos procedimentais e cuja sentença final proferida pelo magistrado certamente será absolutória e não condenatória.

Atualmente, não há na jurisprudência pátria qualquer posicionamento consolidado por parte dos Tribunais Superiores no sentido de coibir o delegado de polícia de reconhecer o princípio da insignificância em sede policial, impedindo-o de analisar a tipicidade material do fato praticado pelo agente supostamente delituoso e determinando a lavratura do flagrante.¹³⁴

A partir dessa problemática, Brutti sustenta que poderia ser concedida ao Delegado de Polícia a legitimidade para se estabelecer, a partir de um juízo de razoabilidade e bom senso, um critério seletivo sobre o que deveria ser levado à apreciação da Polícia Judiciária, competência esta que deveria emanar de instrumentos legais. O autor sugere uma “sistemática processual”, na qual se concede legalmente uma faculdade à Autoridade Policial, onde esta não necessitaria de instaurar inquéritos policiais acerca de delitos materialmente atípicos, remetendo-se os respectivos registros de ocorrências policiais à apreciação do Ministério Público. Na ocasião destes não concordarem com algum critério seletivo adotado pelo Delegado de Polícia, restituíram os autos à Delegacia, com o intuito de ver-se instaurado o respectivo procedimento.

Embora o ditame do princípio de bagatela tenha encontrado uma espaçosa aceitação na jurisprudência assim como na doutrina, ainda existem controvérsias entre os estudiosos do direito penal no que diz respeito à aplicação ou não do princípio da insignificância pelo delegado de polícia em sede policial. Tal controvérsia advém tanto por parte doutrinária quanto através de alguns profissionais da área do Direito que trazem à baila o argumento de que não existem fundamentos para o delegado de

¹³⁴ DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela**. 2015. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte, 2015.

polícia utilizar no caso de reconhecer a insignificância em uma situação concreta, pois não há dispositivo legal que o regule.¹³⁵

Nosso ordenamento jurídico não confere aos delegados de polícia uma possibilidade formal de avaliação da aplicação do princípio da insignificância nos casos concretos. Em contrapartida inexistente vedação estabelecida contra esta avaliação. É cediço que a falta de amparo legal para a aplicação do princípio da insignificância não invalida e muito menos compromete o comportamento da autoridade policial uma vez que a insignificância é detalhe que é medido através do conhecimento da realidade social pelo próprio delegado.

Assim, o princípio em estudo permite o não-deflagramento da persecução penal perante condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, mas que não apresenta uma relevância material que justifique a drasticidade da intervenção estatal ao ponto de movimentar toda a máquina judiciária, assegurando dessa forma que não somente a justiça esteja mais desafogada como todos os órgãos envolvidos no processo de persecução penal de um indivíduo.

Tal como pode ser observado pelo exposto acima citado, é por meio da tipicidade material que se pode analisar a relevância do bem jurídico para ser tratado pelo direito penal. Sem a análise da tipicidade material não há como se estabelecer um sentido de avaliação da suposta ofensa perpetrada frente ao bem jurídico.¹³⁶

Ao contrário do que muitos pensam, a aplicabilidade do princípio da insignificância não gera impunidade, mas sim reflete a verdadeira garantia da função do Direito Penal. Trata-se de um aparelho de interpretação restritiva, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial, a proposição político-criminal da imperatividade de descriminalização de condutas que, não obstante formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.¹³⁷

¹³⁵ DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela**. 2015. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte, 2015.

¹³⁶ DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela**. 2015. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte, 2015.

¹³⁷ BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e a sua aplicabilidade pela polícia judiciária**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.850, ano 95, p. 477-497, agosto/2006.

A aplicação do referido princípio não deve ser vista, portanto, como fator de impunidade, senão como ferramenta de correção da tipicidade penal, restringindo seu alcance, fundado em uma concepção material do tipo penal, bem como medida de política criminal que visa à descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não lesionam de forma relevante os bens jurídicos postos sob o manto do Direito Penal. Com isso, mais se acentua o caráter subsidiário do Direito Penal, reservado para as violações mais graves, consagrando, assim, seu aspecto de *ultima ratio*.¹³⁸

Assim, urge a necessidade de procedimentos processuais penais mais adequados à realidade social, com o fim de punir aqueles delitos que lesam efetivamente o bem jurídico, lançando da mão os fatos que, embora se amoldem formalmente ao tipo penal, são materialmente atípicos, ou de pequeno valor para o direito penal por não abalarem a segurança social.

Para o reconhecimento da tipicidade de um delito não basta que a conduta se amolde simplesmente ao tipo penal previsto em lei, que é a tipicidade formal. É preciso ainda que se leve em consideração a relevância material da conduta, entendida como tipicidade material.¹³⁹ Logo, havendo o reconhecimento do valor irrisório, é indubitoso de que a consequência jurídica é a atipicidade da conduta, isto é, não há crime. A insignificância afasta a tipicidade material da conduta, por ausência de uma relevância jurídica para a incidência da arma do direito penal.

Cumpra aqui ainda ressaltar que a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia não se trata de defesa da usurpação de competência da autoridade judiciária ou de suprimir da apreciação do *Parquet* o seu juízo de valor acerca da necessidade de denúncia ou arquivamento, mas sim de permitir ao primeiro operador do direito, diga-se a autoridade policial, a lidar com o fato aparentemente criminoso uma análise aprofundada da necessidade de encarceramento em situações de infração de pouca monta.

É notório que importa à autoridade policial analisar as circunstâncias do caso concreto para inferir se encontram-se presentes as tipicidades formal e material, assim

¹³⁸ SANTANA, Eliseu Augusto de Nunes. **A aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2008. 33 f. Artigo acadêmico da Pós-Graduação em Direito Penal do Grupo Educacional FORTIUM, Brasília-DF, 2008.

¹³⁹ DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela**. 2015. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte, 2015.

como também importa à sociedade e ao próprio encarcerado, receber respostas mais céleres do Estado. Não é concebível que o Delegado de Polícia esteja limitado apenas a um reconhecimento automático da tipicidade, de modo que não possa ponderar se existe insignificância ou não diante de uma situação fática ocorrida.¹⁴⁰

Numa concepção moderna de aplicação do Direito Penal e Processual Penal a autoridade policial, que possui a mesma formação jurídica da autoridade judiciária, que enfrenta processos seletivos tão rigorosos quanto das demais carreiras jurídicas fins do Estado não se pode contentar com uma leitura fria da lei ou com sua simples formalidade.

É claramente visível que se opor frente à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia em casos de crimes de valor irrisório, com o objetivo de não encarcerar um indivíduo é impor-se ainda violação de uma série de princípios jurídicos que se originam na própria dignidade da pessoa humana.

Qual a necessidade de manter-se uma pessoa presa em flagrante diante destas circunstâncias óbvias? Por que não permitir a autoridade policial que aplique o princípio da insignificância, visto que aquele possui competência e vasto arcabouço jurídico a fim de analisar minuciosamente a conduta delitiva praticada pelo agente? São questões que devemos repensar acerca do papel da autoridade policial principalmente quanto à sua função de operador do direito.

Se ao Delegado de Polícia não for permitido aplicar o referido Princípio, o que de antemão já poderia ser tratado e reconhecido na fase policial, só o será posteriormente pela autoridade judiciária, acontecendo, muitas vezes, após uma prisão desnecessária, injusta em alguns casos e que poderia ser evitada.¹⁴¹

Nesses termos, portanto, será que aos delegados seria reservada alguma possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância nos delitos de bagatela? Será que ele poderia reconhecer tal princípio na esfera policial?

Não só os Delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância, merecendo aplausos e incentivos os delegados de polícia

¹⁴⁰ DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela.** 2015. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte, 2015.

¹⁴¹ DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela.** 2015. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte, 2015.

que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.¹⁴²

Na maioria das situações no âmbito criminal, sendo o delegado de polícia, o primeiro operador do direito a entrar em contato com a suposta situação criminosa, é necessário que ele a avalie, esteja essa situação tratando de lesões pouco significantes ou não, a fim de oferecer uma resposta célere a todos que dependam da atuação do Delegado.

É premente a necessidade de procedimentos processuais penais que se mostrem mais adequados à realidade social, com a finalidade de punir aqueles delitos que lesam efetivamente o bem jurídico, lançando da mão os fatos que, embora amoldem-se formalmente ao tipo penal, são materialmente atípicos, totalmente incapazes de abalar a segurança social. Tal procedimento se revela como seleção necessária em relação à urgência de determinados feitos e diante da grande demanda, que não é mais suportada pelo aparato policial, tampouco pelo Poder Judiciário.¹⁴³

Se a insignificância de um delito fosse reconhecida de pronto em sede policial, contribuir-se-ia para evitar um gasto processual excessivo além de uma futura morosidade oriunda da resposta do Poder Judiciário quanto ao reconhecimento ou não do princípio em estudo.

Sendo assim, por que não o reconhecer logo em sede policial se, mais adiante, na fase processual da persecução penal, bastante provável será reconhecido e aplicado à situação perceptivelmente atípica?

Cumpre destacar que a necessidade da autoridade policial de reconhecer o princípio da insignificância encontra abrigo no oferecimento de uma resposta mais célere à sociedade. Tal necessidade se traduz, no anseio da autoridade policial de prestar um serviço fidedigno à sociedade, cumprindo com o seu papel de operador do Direito que contribui para bom andamento da persecução penal.

¹⁴² KHALED Jr, SALAH H e ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial.**

¹⁴³ BANDEIRA, Gabriele Pereira. **A Polícia Judiciária e o Princípio da Insignificância.** 2008. 62 f. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito na Universidade do Vale de Itajaí, Centro de Educação São José, 2008.

Ainda é de se reiterar que, o princípio da insignificância visa à economia processual, fato evidente e perceptível, uma vez que aplicado o princípio em exame, não serão necessários o labor policial e servidores da justiça a um crime que posteriormente será aplicado o princípio da insignificância pelo Poder Judiciário.

Ademais, admitir a aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial contribuiria para o desafogamento do sistema judiciário criminal, corroborando assim, com o Princípio da Economia Processual, já que evitaria então os primeiros atos administrativos e judiciais, como a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a prisão temporária, o indiciamento, a denúncia, bem como todo o processo e conseqüente julgamento, retirando da apreciação do Direito Penal fatos de ínfima relevância, que poderiam ser resolvidos em outras searas do Direito.¹⁴⁴

A possibilidade, portanto, de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância em sede policial é oriunda de sua atuação que clama por uma resposta mais célere à sociedade. Não há sentido para o ordenamento jurídico no fato de o delegado proceder ao encarceramento de alguém que, visivelmente, não praticou uma conduta delituosa. Não é coerente que esta autoridade fique condicionada à lavratura do auto de prisão em flagrante mesmo em situações onde a atipicidade material do suposto crime salta aos olhos.¹⁴⁵

Como visto então, a aplicação do referido princípio na fase administrativa justificaria o princípio da economia processual e da celeridade, não podendo o aparelho estatal ocupar-se de processos que tenham como objeto de apuração crimes de bagatela, uma vez que estes são atípicos.

No que pese a legislação ser omissa quanto à possibilidade de a Autoridade Policial se valer de tal princípio para deixar de instaurar o inquérito policial ou lavrar um auto de prisão em flagrante, em 20 de junho de 2013 foi publicada a Lei nº 12.830¹⁴⁶ que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, em resposta à polêmica sobre a titularidade da investigação criminal no Brasil.

¹⁴⁴ DELGADO, Ingrid de Lima. **A Polícia Judiciária e o Princípio da Insignificância**. 2016. 55 f. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal Juiz de Fora como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

¹⁴⁵ DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela**. 2015. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte, 2015.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de maio de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.

A Lei 12.830/2013 vetou o § 3º, do seu art. 2º, que dispunha: “o Delegado de Polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade”.

Considerando que o Delegado de Polícia possui uma formação jurídica, devendo ser bacharel em Direito, sendo submetido a concursos públicos extremamente rígidos, assim como os demais cargos na área jurídica, é dever da Autoridade de Polícia Judiciária analisar o fato criminoso sob todos os aspectos jurídicos. Mais do que isso, na condução da investigação, que objetiva a elucidação dos fatos, o Delegado de Polícia pode coordenar as diligências de maneira discricionária, de acordo com o seu convencimento sobre o caso.

A impressão que a Lei 12.830 nos transmite é a de que o legislador visou a abordar que a Autoridade Policial é essencial à justiça, tal como a função exercida pelo Magistrado e demais membros da carreira judiciária. No entanto, o caput do art. 2º da Lei 12.830/13, dispõe que as funções do Delegado de Polícia são de natureza jurídica, no parágrafo 6º do mesmo artigo impõe ainda, que o ato de indiciar, privativo de Delegado, deve ser feito de forma fundamentada e mediante análise técnico-jurídica.¹⁴⁷

Ora, se quem pode, no caso o delegado de polícia, de acordo com a Lei 12.830/13 fazer análise técnico-jurídica para indiciar alguém, logo possui capacidade de reconhecer o princípio da insignificância de forma a excluir o crime pela atipicidade material da conduta.¹⁴⁸

Conforme mostrou-se ao longo deste capítulo, é perceptível que o Delegado de Polícia é juridicamente capaz, haja vista sua formação e atribuições inerentes ao cargo que ocupa, para discernir em quais situações é devido a aplicação do princípio da insignificância em sede policial. Tendo tal feito como base e pressuposto que o princípio da economia processual também ronda nosso processo penal brasileiro, sem se deixar para aplicar o princípio da insignificância somente por ocasião do andamento da instrução da persecução penal ou por ocasião da sentença proferida pelo magistrado, haverá desperdício de recursos, afora os prejuízos de ordem moral já

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Ana Patrícia Freitas. **A Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. 2013. 60 f.** Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Anna Beatriz Diniz. **A Possibilidade de o Delegado Aplicar o Princípio da Insignificância no Inquérito Policial. 2014. 56 f.** Monografia apresentada como requisito para conclusão curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

suportados pelo réu, o trabalho e o tempo gastos na investigação pela Polícia Judiciária e o trabalho desenvolvido pelo ilustre *Parquet*. Ressaltando, todavia, que a implementação da medida influenciará favoravelmente na economia processual, princípio este de nosso Processo Penal, como dito alhures.

É cediço que o Poder Judiciário brasileiro se encontra abarrotado de processos judiciais, e que, portanto, carece de meios para que seja desafogado desta enorme quantidade de processos, sendo certo que seguindo-se a medida em destaque, muitos deles sequer existiriam, pois, as questões seriam solucionadas de pronto em sua fase inicial pela Autoridade Policial. Dessa forma, vê-se que a adoção da medida em relevo beneficiaria não somente aos magistrados como também ao Ministério Público e a sociedade como um todo.¹⁴⁹

De perfeito modo, nos dias de hoje, é de se reconhecer a necessidade de ampliação do debate sobre a possibilidade de a Autoridade Policial se valer do Princípio da Insignificância para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante e instaurar o inquérito policial, pois, apesar do atual ordenamento jurídico pátrio não contemplar tal prática, os benefícios que poderiam ser alcançados estão de acordo com os preceitos basilares elencados na Constituição Federal de 1988.

¹⁴⁹ OLIVEIRA, Ana Patrícia Freitas. **A Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. 2013. 60 f.** Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

CONCLUSÃO

Através da realização deste trabalho, é possível inferir que o moderno Direito Penal não deve estender seus tentáculos, aplicando a mais grave das sanções, se for possível proteger o bem jurídico com outros instrumentos não-penais. Deve resguardar-se para aqueles casos em que os outros ramos do direito mostraram-se ineficientes, inoperantes, pois não se justifica aplicar o meio mais gravoso se outros, menos traumáticos, podem e devem ser utilizados para os casos menos graves de perturbação.

No que tange ao Princípio da Insignificância tratado neste trabalho, aquele deve ser usado como instrumento de correção dos desvios na aplicação da lei penal com o objetivo de realçar no direito penal sua natureza fragmentária, subsidiária e de intervenção mínima, como dito anteriormente.

Embora haja uma controvérsia por parte de estudiosos do direito penal sobre a possibilidade de reconhecimento da insignificância pela autoridade policial nos crimes insignificantes, entende-se que, por não haver qualquer dispositivo em lei ou no ordenamento jurídico que vede tal prática, deve ser possível a esta autoridade reconhecer a insignificância em sede policial.

Não pode ser renegada à Autoridade Policial a atribuição de contribuir com a celeridade das soluções para os casos concretos através de seu trabalho, pois não se pretende abstrair da autoridade judiciária o seu “poder dever” de reconhecer a insignificância, mas somar ao ordenamento jurídico a possibilidade de o delegado de polícia contribuir ainda mais efetivamente com a presteza da persecução penal.

O incremento da microcriminalidade nos últimos tempos, fruto da ausência do Estado em áreas importantes, tais como educação e emprego, tem levado os Poderes Judiciário e Legislativo a buscarem outras saídas que não a pena privativa de liberdade, sendo certo que esta, acaba que seja a única saída que os referidos Poderes encontram para a contenção da criminalidade.

É certo que pequenos delinquentes não devem ser colocados no convívio pernicioso das prisões, onde se vivencia o lado mais cruel da criminalidade, com sua alta especialização e diversidade de condutas desviadas. Lá, mais se desviará o aprendiz, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalhando na população delinquentes perigosos.

Afastar a tipicidade, por mais inofensiva que seja a conduta, ou ainda por mais insignificante que a lesão se mostre, sem se atentar para a outra ponta, sem voltar os olhos para o transgressor, fatalmente contribuirá para o incremento da atividade delincente, até mesmo incentivando-a como meio de vida.

O problema que a sociedade brasileira enfrenta nos dias de hoje não pode ser resolvido com o Direito Penal, haja vista que a origem deste problema se encontra na incapacidade do Estado de atender aos seus deveres sociais. Sabemos que a tendência de nossa sociedade é a de utilizar o Estado Penal em substituição do Estado Social, onde este foi deixado de lado para dar lugar a um Estado Penal. Investimentos em educação, saúde, segurança, lazer, cultura, são relegados a segundo plano, priorizando-se o setor repressivo.

É inegável a crueldade do Direito Penal e o que ele causa aos que caem nas suas garras. Sabemos que este ramo tem seu público-alvo, não fazendo parte de sua “clientela” todas as pessoas. O Direito Penal tem cor, cheiro, aparência, classe social, enfim, foi feito para um grupo determinado de pessoas, sendo esta “clientela” constituída pelos pobres, miseráveis, desempregados, enfim, relegados em segundo plano pelo Estado.

A razão da adoção de uma tese minimalista quanto à arma do Direito Penal deixaria de lado todas as hipóteses de encarceramento que não fossem necessárias para a manutenção da sociedade, pois a pena não deve ultrapassar a proporção com o mal do delito.

Nada melhor que levantarmos a bandeira do Direito Penal Mínimo neste crucial momento que nossa sociedade atravessa, mostrando a ela a verdadeira face do Direito Penal, como ele seleciona as pessoas que serão punidas e o estigma que tais pessoas acabam sofrendo ao serem penalizadas.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Gabriele Pereira. **A Polícia Judiciária e o Princípio da Insignificância**. 2008. 62 f. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito na Universidade do Vale de Itajaí, Centro de Educação São José, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. 4ed. São Paulo: Método, 2004.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- _____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 115246/MG**. Segunda Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Minas Gerais, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23531670/habeas-corpus-hc-115246-mg-stf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- _____. **Lei nº 12.830, de 20 de maio de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.
- BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil Teoria e Prática**. Salvador: Juspodivm, 2013.
- BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância e a sua aplicabilidade pela polícia judiciária. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.850, ano 95, p. 477-497, agosto/2006.
- CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª Edição espanhola. São Paulo: RT, 1995.
- CHOUKR, Fauzi Hassan Choukr; Ambos, Kai. **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2004.
- COSTA, Milton Lopes da. **Novo Manual de Polícia Judiciária**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002.

DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade e a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela**. 2015. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Rio Grande do Norte, 2015.

DELGADO, Ingrid de Lima. **A Polícia Judiciária e o Princípio da Insignificância**. 2016. 55 f. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal Juiz de Fora como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo**. 4º ed. rev. São Paulo: RT, 2014.

FERREIRA, Edson Soares. **O absurdo ou a anti-matemática de uma decisão judicial do sistema penal**. Disponível em:
<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1331815591.pdf>

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial**. 8. ed. Goiânia: A-B Editora, 1999.

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do Delegado: teoria e prática**. 8ª ed. Forense, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Princípio da Ofensividade no Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**. 1º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 3. Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2003.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. 1ed. Curitiba: Juruá, 2002.

KHALED Jr, SALAH H e ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Disponível em:
<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: RT, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Ana Patrícia Freitas. **A Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia**. 2013. 60 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

OLIVEIRA, Anna Beatriz Diniz. **A Possibilidade de o Delegado Aplicar o Princípio da Insignificância no Inquérito Policial**. 2014. 56 f. Monografia apresentada como requisito para conclusão curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REBELO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ROSSIGNOLI, André. **A Aplicação do Princípio da Insignificância no Âmbito da Polícia Judiciária**. 2010. 105 f. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

SANTANA, Eliseu Augusto de Nunes. **A aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2008. 33 f. Artigo acadêmico da Pós-Graduação em Direito Penal do Grupo Educacional FORTIUM, Brasília-DF, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVEIRA, Carlos Eduardo Rosa. **A (Im) possibilidade da Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial no Momento da Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante**. Criciúma, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

VIDIGAL, Edson José Travassos. **Poder de Polícia: Uma leitura adequada ao estudo democrático de direito**. 1º edição. Brasília: Penélope Editora, 2012.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.